

001-1099/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1099/1995 DE 1995

28-2,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1099/1995 DE 18/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEGRAU SOBRESSALENTE NOS CO-
LETIVOS QUE TRANSITAM EM SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 12:04:12

OBS

00000057870-33



ARQUIVADO EM 02/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção de Expediente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1099 de 19 95

LIDO HOJE 18 OUT 1995

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça;

Política Municipal;

METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

ATIVIDADE ECONÔMICA;

Saúde, Previdência Social e Trabalho;

Família e Consumo;

PRESELENTE

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-1099/1995

Dispõe sobre a criação do degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

ART.1º - Fica criado o degrau sobressalente para os coletivos que transitam na Cidade de São Paulo, devendo o mesmo ser instalado nas portas de entrada e saída dos veículos.

ART.2º - O degrau deverá facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus coletivos, sendo instalado intermediariamente entre o primeiro já existente e o chão.

ART.3º - O degrau deverá ser acionado por dispositivo automático quando da entrada ou saída de idosos, mulheres grávidas, com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

ART.4º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ART.5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementares se necessário.

ART.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1995.

SEÇÃO DE REGISTRO

18 OUT 1995

-DT. 10-

JOOJI HATO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIMOS A SEGUIR A LEI Nº 02/95, DE 03/10/95, QUE INSTITUI O ROLUBRIFICADO(S) DE 02
n.º 03 30/10/95 a (02) 02/95, DE 03/10/95, QUE INSTITUI O ROLUBRIFICADO(S) DE 02
n.º 03 30/10/95 a (02) 02/95, DE 03/10/95, QUE INSTITUI O ROLUBRIFICADO(S) DE 02



02
1099 95
Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Todos sabemos das dificuldades enfrentadas por idosos, mães com crianças de colo ou ainda grávidas e deficientes físicos para subir e descer dos coletivos que atendem a Cidade.

Apesar de estarem obedecendo a normatizações técnicas federais, estes coletivos são impróprios para estas pessoas e aliados à falta de colaboração dos motoristas, que raramente param junto às calçadas, o acesso fica extremamente prejudicado.

Assim, torna-se necessária esta propositura que visa facilitar a entrada e saída dos coletivos para estes passageiros.

No sentido de não desobedecer à normatização existente, propomos que este degrau sobressalente seja acionado por dispositivo automático sempre que necessário e recolhido após o uso.

Sem dúvida, iríamos facilitar e humanizar o transporte coletivo desta Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 1099 de 19 95 27 10 95 (a)

3

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-10-95
PL. 304/92, 439/91.

FÁTIMA A. B. M. MOITI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

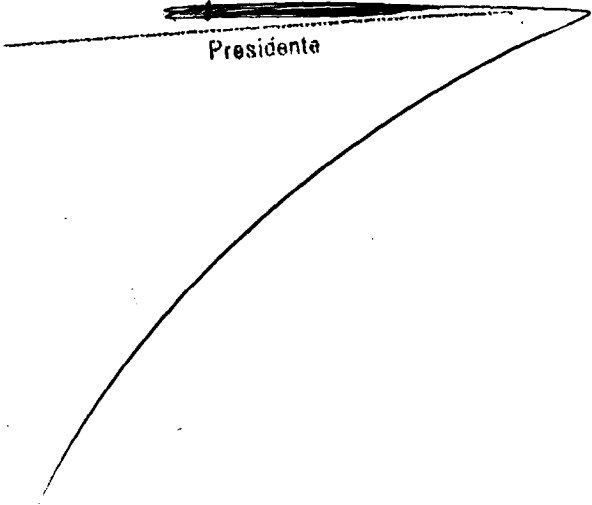
30/10/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/10/95 às 18:00 hs

Ao Nobre Vereador Amílcar Moura
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 08.02.96

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	04	do proc.
n.º	1099	de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/11/95

~~Ver. Marcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
n.º	1099	de 19 95
São Paulo		

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 06/02/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 09/10/96

P/ 
LÚCIA ANDRÉ
Secretária

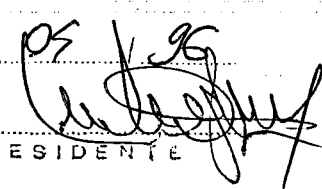
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 12/11/96 As 10.00 hs.

AO ILUSTR. VENCEDOR

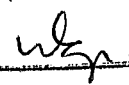
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16/10/96

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copi para informação rubricado com
documento

folha n.º 06, 07/12/96 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	06	do proc.
N°	1099	de 1995
O	funcionário	

16 - PAR
16-2420/1996

PARECER N° /96 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 1099/95.

De autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam no Município.

Concordamos que o acesso de idosos e gestantes em parte dos ônibus utilizados hoje, seja dificultado pela distância do degrau ao solo. Achamos que deva ser feito um esforço para, se não sanar, minimizar este problema.

Ocorre que a busca de soluções para o problema deve ser feita em conjunto com a São Paulo Transporte analisando as alternativas no aspecto operacional e de custos.

Acreditamos que o problema deva ser estudado minuciosamente pois a frota da São Paulo Transportes não é homogênea, havendo veículos com condições de acesso bem melhores que outros veículos.

A solução pode passar por mudanças nas plataformas de embarque, principalmente nos corredores.

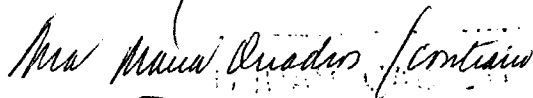
Outro aspecto a ser estudado é a especificação dos veículos a ingressarem na frota municipal, de forma a já contemplarem a facilidade no acesso.

Dessa forma, entendendo que as modificações, na forma como estão propostas, trariam problemas de ordem operacional, manifestamo-nos contrariamente ao presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente em, 27-11-96.


- Presidente


- Relator


Maria Maria Bradas (continua)



17 - RELCOM
17-3290/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 / 11 / 96
 página 69 coluna 02
 conferido: *Ug*

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 02/12/96

[Signature]
 DONIZETI M. PONTES
 Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 02/12/96 as 14:00 h.

[Signature]
 ARÃO M. DOS SANTOS
 Secretário

Ao nobre Vereador *Edvaldo Oliveira*
 para relatar. Regimentalmente até 11.
 Sala da Comissão de Administração Pública
11/12/96
[Signature]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob
 folhos da n. 07 / 10.112.196 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 07 do proc.
No 1098 de 1995
O Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

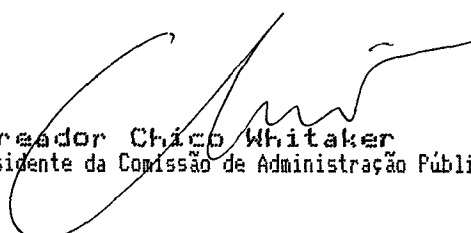
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

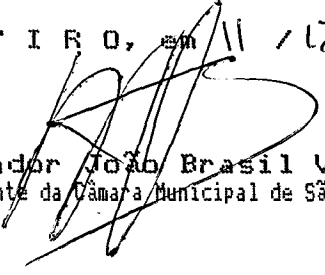
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/12/96.


Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, em 11/12/96. À Comissão de Const. de Justiça.


Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Constituição e Justiça,
em 11 de dezembro de 1996.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
Arao Martins dos Santos
Secretário.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/12/96 às 12:08 hs.

CONSIDERANDO que a Junta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (Art. 41, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal de São Paulo não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (Art. 41, I, letra a, do Regimento Interno);

REQUERENDO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Junta Comissão de Constituição e Justiça para exame de mérito, sob o regime de urgência, para que seja realizada a votação no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do presente requerimento, para que seja possível a realização da votação no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do presente requerimento.

Sala da Comissão de Administração Pública - 12 de dezembro de 1996.

Presidente

Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

À DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275 do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97

Assinatura de Orlando Koci Mendes

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Segue(m) Junhado(s) nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
o folha de informação
sob n.º 08 02/01/97

VIVIANE PEREIRA PO
Assistente Técnico de Direção 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.1099 de 19 95 02/01 97 (a)

= 08 =
Jf.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.º Jf.

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 9

Em 04 / 09 / 97

(a) ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção I



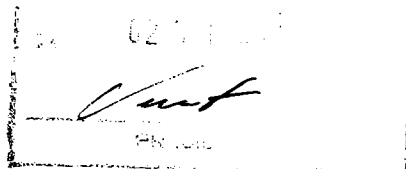
Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-2150/1997

Folha n.º	9	de proc.
n.º	01 - 1099	do 19.95

REQUERIMENTO

Secretaria Municipal de Registro

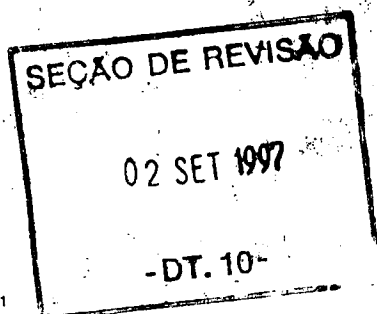


REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
(Artigo 275, paragrafo 2º do Regimento Interno) , o desarquiva-
mento do P.L. nº 1099/95 , de autoria do VEREADOR JOOJI HATO.

Sala das Sessões,

Vereador JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB.



DESARQUIVAR O PRESENTE PROTOCOLO

04.09.97

A ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Conforme solicitado através do RDS 13-2150/1997 segue o presente expediente para volta a tramitação.

DT.94 em 04/09/97

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção I

A Com. de Const. e Justiça

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
~~Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.~~

08/02 15:45 hr

As Pichas Vendas de
Carnes, S.A.

Augusto Narmura Dico
Bruno Fedon

8

CABANA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado aoq data anexa para informação
documento, rubricado sob

10-11 3. 80 / 56 07 19



16 - PAR
16-0237/1998

PUBLICAR-SE EM

10/3/98

Câmara Municipal de São Paulo

Nº 1099# 10/3/98
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1099/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a criação de degrau sobressalente nas portas de entrada e saída nos coletivos que transitam em São Paulo.

Apesar da nobreza da intenção, entendemos que a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

É que o serviço de transporte coletivo municipal é serviço público típico, aliás, serviço público de caráter essencial, nos termos do art. 30, V, da CF/88. Nesse diapasão, dispõe a Lei Orgânica, no seu art. 37, § 2º, IV, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos.

Dessa forma, tendo em vista o regime jurídico posto na Lei Orgânica sobre a matéria, a presente proposta encontra óbice legal quanto à sua iniciativa, pelo que, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/3/98.

RELATOR

Sal. Cat.
(cont.)

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Publicado en DIARIO OFICIAL
de 14/03/98
Página 60
Categoría: 2

A. A. T. 11.
Em. 16/02/98

CARLOS ROBERTO CALVO - NF 11.130
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 16 de março de 19 98

Memo No. 031 / 98

Ao nobre Ver. JOOJI HATO

Folha n.º <u>11</u> do n.º <u>11</u>
N.º <u>PL-1099</u> do 19 <u>98</u>
<i>[Assinatura]</i>

O PL-1099 95, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>17,03</u> / <u>98</u>
às <u>15:25</u> horas

SBC.-

[Assinatura]
JOOJI HATO

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chef. Subst. - A.T.M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
fôlha nº 13/09/01/01 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº _____

11 - REC
11-0019/1998

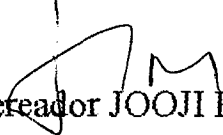
Senhor Presidente,

Incorformado com o Parecer nº 237/98 da Comissão de Constituição e Justiça contrário, quanto ao mérito, ao projeto de lei nº 1099/95 de minha autoria, venho interpor recurso ao Egregio Plenário, nos termos do Artigo 80, "in fine", do regimento Interno, pelas razões expostas a seguir.

Esta Douta Comissão reporta-se ao Art. 37, 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de matéria inerente aos serviços Públicos. Não obstante, tal atribuição deve ser interpretada juntamente com o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, não vedando ao Legislativo a iniciativa sobre outras matérias pertencentes à esta Casa Parlamentar e que em consonância com a referida interpretação não firam qualquer dispositivo legal. Haja vista que nem na Constituição Estadual, nem na Federal consta o serviço público como iniciativa reservada do Executivo, não seferendo assim, aquelas Casas Legislativas, este tipo de restrição. Deve-se, assim, buscar uma interpretação da Lei Orgânica de forma a compatibilizá-la as Cartas Magnas Federal e Estadual.

Assim, em benefício de nossos cidadãos, e para que esta Casa possa cumprir o relevante papel que lhe cabe de atendimento aos anseios populares, a manifestação da Douta Comissão de Constituição e Justiça deve ser rejeitada, com a consequente volta à tramitação do PL 1099/95.

Sala das Sessões, 20 março de 1998


Vereador JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº PL 1099 de 1995 09/01/2001 (a)

Creusa Leopoldina Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

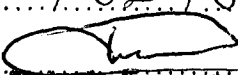
09 / 01 / 01

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	04-09-97
Arquivado novamente em	30-01-2001
Fl. 13	Fhs. 00 Fmcs. 07
JOSE RODRIGUES PEREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUE juntado nesta data documento o papel para informação, rubricado
sob folha nº 14-15

Em 20 / 02 / 09

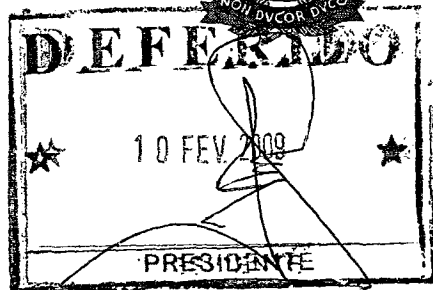
(a) 

José Roberto Feneira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



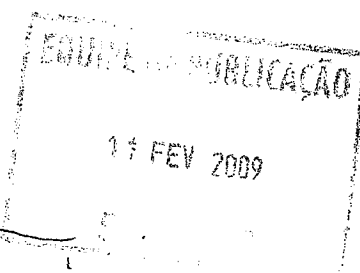
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00061/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

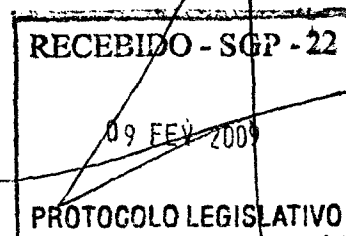
PLs: 281/96; 447/96.
365/95; 579/95; 1099/95.
373/92; 378/92.

Sala das Sessões,



JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB

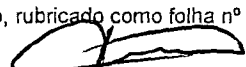




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

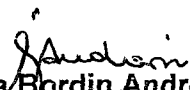
do processo nº 01-1099 de 200, 1995 20, 02, 2009 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

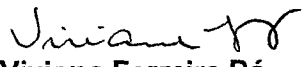

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 61 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 20 de fevereiro de 2009...


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM: 26/03/09 às 18:05 hs
POR: [Assinatura]
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ÀS: _____

Sr(a). Alexandra
Efetuar pesquisa.
SP. 20 / 05 / 2009.

Pesquisa efetuada:
SP 21/05/09
[Assinatura]

[Assinatura]
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
do Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.554

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência (número da parte dele, etc)
documentos) de fls. 16 a 27
S. Paulo, 26 / 04 / 10 Ed.
Clorice [Assinatura]
RF. 10.559



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma 16
Proc. Nº 1099/95
Claro C. Coutinho
RF. 10.000

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 1099/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Em seu art. 2º, dispõe que as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, que assegure tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência e idosos, entre outras, e em seu art. 5º, que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação da lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiências;**

- Resolução nº 6, de 16 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que dispõe sobre a vinculação da norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto nº 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro nº 01/93, que no § 1º do art. 1º, excepciona o atendimento ao subitem 23.5.1. (altura de degraus);

- Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que dispõe sobre o prazo de vigência dos subitens relacionados no § 1º da Resolução nº 6, de 16 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que dispõe sobre a vinculação da norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto nº 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro nº 01/93, que **em seu art. 1º, determina o atendimento do subitem 23.5.1. (altura de degraus);**

- Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros na cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, a qual **em seu art. 8º, III, “h”, estabelece que é atribuição do Poder Público zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de segurança, conforto, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, e em seu art. 9º, V e VIII, estabelece ser obrigação das operadoras utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, e adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo, e em seu art. 11, III, que as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a prestação do serviço de transporte coletivo será determinada por Decreto do Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

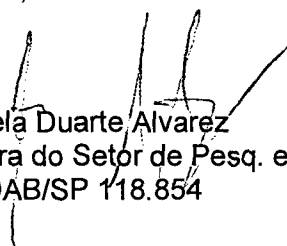
17
1099/95
Claro Carvalho
RE 10.659

- Projeto de Lei nº 22/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que torna obrigatório a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura;
- Projeto de Lei nº 0101/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Ante o resultado da pesquisa legislativa, onde restou evidenciado o advento de legislação superveniente tratando da matéria, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciá-la, posto que se manifestou anteriormente a este fato, sugerimos o retorno da propositura àquela Comissão para análise desta circunstância, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 26 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 18
Proc. Nº 1099/95
Cláudio Carvalho
12/09

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

Boita 19
Proc. Nº 1099/95
Cláudio Carvalho
07.10.2009



20
1099/95
@
Carla de Carvalho

Resolução nº 06 , de 16 de setembro de 2008.

Dispõe sobre a vinculação da norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto n.º 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro n.º 01/93.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 3º da Lei N.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando o estabelecido pela Resolução Conmetro n.º 09, de 20 de dezembro de 2006, que determinou ao Inmetro a criação de Grupo de Trabalho – GT integrado por entidades representativas do setor, com vistas a revisar a Resolução Conmetro 01/93, que aprova o Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização, adequando-a à atual realidade dos produtos produzidos e comercializados no País;

Considerando a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do atendimento prioritário aos idosos, deficientes e mulheres grávidas, e a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos veículos de transporte coletivo;

Considerando o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador das Leis supramencionadas e que prevê a atuação das instituições e das entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro na elaboração de normas técnicas e no desenvolvimento de programas de avaliação da conformidade, no tocante à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no transporte coletivo de passageiros;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 estabelece os parâmetros e critérios técnicos de acessibilidade a serem observados em todos os elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas, de acordo com os preceitos do Desenho Universal;

Considerando que a Resolução Conmetro nº 14, de 20 de dezembro de 2006, estabelece que o atendimento às especificações da Norma ABNT NBR 14022:2006, por parte das empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, configura observância ao que preceitua o artigo 38 do Decreto n.º 5.296/2004;

Considerando que esta mesma Resolução Conmetro determina que, em obediência ao artigo 38 do supramencionado Decreto, as empresas fabricantes de todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, teriam o prazo de até vinte e quatro meses, a partir do início da vigência da Norma ABNT NBR 14022:2006, para fabricá-los acessíveis e disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 encontra-se à disposição dos segmentos interessados desde 16 de outubro de 2006, quando da sua edição pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que já se fabricam e circulam veículos acessíveis no País;

Considerando que a ABNT elaborou a norma ABNT NBR 15570:2008, no âmbito da Comissão de Estudo Especial para Fabricação de Veículo Acessível, e que o seu Projeto n.º 00.001:64-00

foi disponibilizado em Consulta Nacional, no período de 21 de novembro de 2007 a 21 de janeiro de 2008, conforme Edital n.º 11/2007;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 faz referência às questões relativas à acessibilidade prevista na Norma ABNT NBR 14022:2006;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 estabelece os requisitos para a fabricação de veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, bem como atualiza os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização;

Considerando que o GT acima referenciado acompanhou a elaboração da norma ABNT NBR 15570:2008, concluindo que a mesma atende aos propósitos estabelecidos na Resolução Conmetro n.º 09, de 20 de dezembro de 2006;

Considerando o “Compromisso de Ajustamento de Conduta”, assinado em 24 de junho de 2004, entre o Ministério Público Federal e a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que reconhecem a necessidade de publicidade das normas da ABNT de interesse social, em especial àquelas relacionadas direta ou indiretamente às pessoas com deficiência, e concordam com a divulgação das normas em referência, para acesso amplo e irrestrito por qualquer cidadão interessado, através da Internet ou Diário Oficial, da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Ministério Público Federal e por outros órgãos públicos que manifestarem igual interesse;

Resolve:

Art. 1º Considerar que, a partir de 1º de março de 2009, as empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, que atendam aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15570:2008 – Transporte – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos de Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros, encontram-se em conformidade com o Decreto nº 5.296/2004, no que se refere à acessibilidade e à segurança.

Parágrafo 1º – Excetuam-se do determinado no artigo 1º desta Resolução, os seguintes subitens da norma ABNT NBR 15570:2008: 23.2.1 e 23.2.2 (vão livre mínimo das portas de serviço), 23.5.1 (altura de degraus), 28.10 (parafusos para fixação do assoalho), 29.1 (corredor de circulação – largura livre para minibus), 23.3.4 (dispositivos de movimentação de portas de serviço – dimensão dos mancais) e 36.1 (ângulo de rampas).

Parágrafo 2º – Os prazos de início da vigência dos subitens supramencionados serão objeto de audiência pública, a ser convocada pelo Inmetro, sendo, posteriormente, submetidos ao Conmetro, em próxima reunião.

Art.2º Determinar que o Inmetro estabeleça o Programa de Avaliação da Conformidade para verificação do atendimento às normas ABNT NBR 15570:2008 e ABNT NBR 14022:2006.

Art. 3º Determinar a revogação, a partir de 1º de março de 2009, da Resolução Conmetro n.º 01/93, de 26 de janeiro de 1993, publicado no D.O.U. em 5 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Determinar que o prazo para cumprimento do estabelecido na norma ABNT NBR 14022:2006 permaneça conforme especificado na Resolução Conmetro nº 14, de 20 de dezembro de 2006, com início em 16 de outubro de 2008.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Miguel Jorge
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e comércio Exterior
Presidente do Conmetro



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

22
1099/95
C

Resolução n.º 01 de 13 de janeiro de 2009

Dispõe sobre o prazo de vigência dos subitens relacionados no Parágrafo Primeiro da Resolução Conmetro n.º 06/2008, que vinculou a norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto n.º 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro n.º 01/93.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que prevê a atuação das instituições e das entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro na elaboração de normas técnicas e no desenvolvimento de programas de avaliação da conformidade, voltadas à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no transporte coletivo de passageiros;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 estabelece os parâmetros e critérios técnicos de acessibilidade a serem observados em todos os elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas, de acordo com os preceitos do desenho universal;

Considerando que a Resolução Conmetro n.º 14, de 2006, “declara que o atendimento por parte das empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros às especificações da Norma ABNT NBR 14022:2006 configura observância ao estabelecido no artigo 38 do Decreto n.º 5.296/2004”;

Considerando que esta mesma Resolução Conmetro “declara que, em obediência ao artigo 38 do supramencionado Decreto, as empresas fabricantes de todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros terão o prazo de até vinte e quatro meses, a contar da validade da Norma ABNT NBR 14022:2006, para fabricá-los acessíveis e disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 encontra-se à disposição dos segmentos interessados, desde 16 de outubro de 2006, quando da sua edição pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que já se fabricam e circulam veículos acessíveis no País;

Considerando que a ABNT elaborou a norma ABNT NBR 15570:2008, no âmbito da Comissão de Estudo Especial para Fabricação de Veículo Acessível e que o seu Projeto n.º 00.001:64-00 tramitou em Consulta Nacional, de 21 de novembro de 2007 a 21 de janeiro de 2008, conforme Edital n.º 11/2007;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 faz referência às questões relativas à acessibilidade previstas na Norma ABNT NBR 14022:2006;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 estabelece os requisitos para a fabricação de veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros e atualiza os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização;

Considerando o estabelecido pela Resolução Conmetro n.º 06, de 16 de setembro de 2008, que vinculou a norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto n.º 5.296/2004, e a revogação da Resolução Conmetro n.º 01/93;

Considerando especialmente o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução Conmetro n.º 06, de 16 de setembro de 2008;

Considerando a audiência pública realizada com as partes interessadas, em 17/10/08, para debater os itens dispostos no Parágrafo 1º, do artigo 1º, da supracitada Resolução;

Considerando os pareceres do Inmetro, da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, do Ministério das Cidades e do Coordenador da Comissão Especial de Estudos da ABNT que fundamentaram a elaboração da norma ABNT NBR 15570:2008 e o debate realizado na audiência pública, conforme exposto e registrado em ata de reunião;

Resolve:

Art. 1º Determinar que as empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, deverão atender, a partir do dia 1º de março de 2009, aos requisitos estabelecidos nos subitens 23.2.1 e 23.2.2 (vão livre mínimo das portas de serviço); 23.5.1 (altura de degraus); 28.10 (parafusos para fixação do assoalho); 29.1 (corredor de circulação – largura livre para minibus); e 23.3.4 (dispositivos de movimentação de portas de serviço – dimensão dos mancais), da norma ABNT NBR 15570:2008 – Transporte – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos de Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º Determinar que para o item 36.1.d, da norma ABNT NBR 15570:2008, relativo à inclinação máxima em operação para a rampa de acesso aos veículos de piso baixo, será admitida a tolerância de 1º (um grau), equivalente a aproximadamente 1,8% (um ponto percentual e oito décimos), para o dispositivo de transposição de fronteira (rampa) com comprimento menor ou igual a 900 mm (novecentos milímetros).

Parágrafo 1º - Para a rampa com comprimento entre 900 mm e 1.800 mm, não haverá modificação nos valores já atribuídos na norma ABNT NBR 15570:2008.

Parágrafo 2º - A tolerância de 1º (um grau) será admitida até 31/12/2009, quando os valores de inclinação já definidos na Tabela 13 e Figura 15 da norma ABNT NBR 15570:2008 passam a ser de atendimento obrigatório.

Art. 3º Determinar que eventuais atualizações nas normas ABNT NBR 14022:2006 e ABNT NBR 15570:2008 sejam incorporadas pelos fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, de forma a caracterizar o atendimento ao Decreto 5296/2004.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL JORGE
Presidente do Conmetro
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

25
1099/95
VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

26
1099/95
C

PROJETO DE LEI 01-0022/95

Torna obrigatório a todos os Ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os Ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura.

Art. 2º - Esta lei deverá ser executada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento do dispositivo desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UEMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 1995. Wadib Kutran. "As Comissões competentes".

27
1099,1/95
C

PROJETO DE LEI 01-0101/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de ônibus obrigadas a instalar nos coletivos que servem suas linhas e que transitam na Cidade de São Paulo, um degrau sobressalente, devendo o mesmo ser instalado em todas as portas dos carros.

Art. 2º - O degrau deverá facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus coletivos, sendo instalado intermediariamente entre o primeiro já existente e o chão.

Art. 3º - O degrau deverá ser acionado por dispositivo automático quando da entrada ou saída de idosos, mulheres grávidas, com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

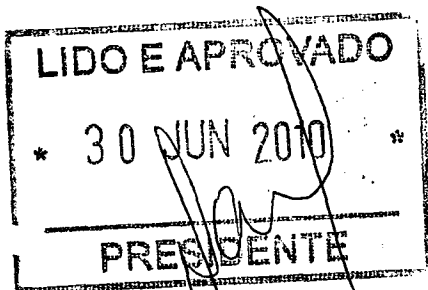
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28 e 29
Em 19 / 07 / 2010
Ass: Maria Gorete de Oliveira
Técnico Administrativo
RF-10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do Proc.
Nº 01-1099 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



REQUERIMENTO "P" Nº

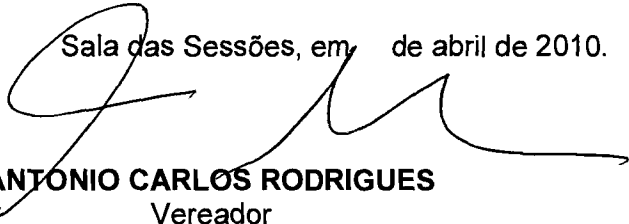
07 - RPS
07-00018/2010

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 1099/95, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, superveniente à propositura do Projeto de Lei nº 1099/95, e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar, eis que se manifestou anteriormente à promulgação desta nova legislação,

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, seja o projeto de Lei nº 1099/95 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em de abril de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador
PR

17:01 28/04/2010 005168 - Protocolo Legislativo - 587.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-1099 de 20 1995 1º, 07, 2010 (a) Ma Yosef

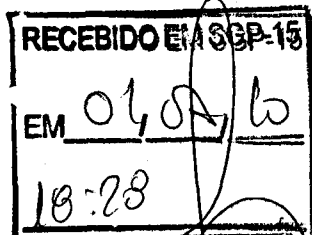
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
28, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

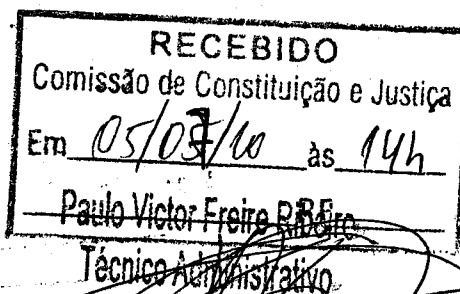
01/07/2010

Angela Bordin Andreoni
Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Netinho de Paula
Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29 / 07 / 2010

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA C.M.	DE 02/08/10
SEÇÃO DE PROCEL	
EM <u>09/08/10</u>	<u>J465</u>
POR <u>Dr. José</u>	
SADA: 12/08/10	<u>12:00</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 e folha de informação nº 2573/11

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-2099 de 20 95 / 25/3/11 (a) _____

Solange Raimone dos Santos

RP 10801

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 29, 3

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DO P.R.	
EM: <u>30/03/11</u>	AS <u>14</u> hs <u>Rm</u>
POR: <u>Alc</u>	
SALA: _____	ASS: _____

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 18, 4, 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/13

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Lillian
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO A PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
SETOR DE ARQUIVAMENTO

EM 14/04/12 ÀS 17h
POR Siro
SAÍDA 20/04 ÀS 16h00 ASS: *[Assinatura]*

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/02/2009
Arquivado novamente em 11/01/2013
Com 30 folhas

[Assinatura]

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MEN
71791